

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Renzo Braz)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para determinar redução das emissões de CO₂ equivalente por quilômetro rodado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao § 9º do art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para determinar a redução das emissões de CO₂ equivalente por quilômetro rodado.

Art. 2º O § 9º do art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), de forma a garantir, até o ano de 2020, redução mínima de 25% em relação ao nível das emissões vigentes no ano de 2015, ou redução em 25% das emissões em CO₂ equivalente, conforme dispuser o regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo Global do Clima, concluído em convenção da ONU realizada em dezembro de 2015 em Paris e assinado na última semana do mês de abril de 2016 por quase duas centenas de chefes de Estado, em reunião na sede da entidade, em Nova York, estabelece um novo arranjo nas relações econômicas entre as nações e também dentro dos países.

Agenda global já discutida e priorizada desde a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92, quando 179 países discutiram uma agenda global para enfrentar conjuntamente os problemas ambientais. Na oportunidade, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e a partir de então as conferências das partes resultaram em diversos acordos internacionais, principalmente o Protocolo de Kyoto em 1997.

Senhores deputados, o Brasil, antes das discussões globais sobre controle de emissões, já contava, até por conta da preocupação com poluição do ar nas grandes cidades, com um programa de redução de poluentes automotivos. Em 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, exarou a Resolução 18, criando o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, mais tarde complementado pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot. Nove anos depois, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores. Desde então, o Conama tem revisado os níveis permitidos de emissões dos principais poluentes dos motores a combustão: monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio, aldeídos e material particulado.

Não obstante essa iniciativa nacional, estamos defasados em relação à União Europeia. O Parlamento Europeu determinou que as emissões de dióxido de carbono dos automóveis novos vendidos na UE deverão ser reduzidas de 130 g/km em 2015 para 95 g/km em 2020, uma redução da ordem de 26,7%. Embora o Conama tenha estabelecido fases para o Proconve e o Promot, e revise, de tempos em tempos, os limites previstos na legislação, a indústria automobilística nacional não oferece carros com a mesma eficiência energética e controle de poluição que os mesmos fabricantes vendem nos países desenvolvidos.

O que buscamos com este projeto de lei é estabelecer para os carros nacionais metas semelhantes às europeias. Embora não se trate apenas de emissão de dióxido de carbono (CO₂), mas sim de um conjunto de poluentes, alguns contendo carbono, outros não, julgamos acertado buscar uma redução de todos os mencionados na Lei 8.723/1993, ou sua conversão em CO₂ equivalente, ficando a critério do Conama os parâmetros a serem estabelecidos.

Certos de que essa medida muito contribuirá para o cumprimento, por parte do Brasil, do Acordo de Paris, do qual somos signatários, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RENZO BRAZ